



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 6.808, de 2010

“Disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e conveniais da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pertinentes às obras e serviços.”

Autor : Deputada **SUELI VIDIGAL**
Relator : Deputado **GIOVANI CHERINI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, é formado por vasta quantidade de dispositivos mas, essencialmente, tem por objetivo determinar que os contratantes com a Administração Pública sejam obrigados a efetivar a contratação de 3% de presidiários e 3% de egressos do sistema penitenciário, entre os empregados utilizados na execução da obra ou serviço objeto do contrato.

De acordo com a justificação, é de extrema importância a adequação da prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do governo federal na gestão desses serviços.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou nos termos do Substitutivo do Relator, alterando consideravelmente o projeto original. De acordo com a proposta da CTASP, a inclusão de presidiários e egressos do sistema penitenciário passa a constituir o primeiro critério de desempate da licitações que tenham por objeto a realização de obras ou a prestação de serviços a estabelecimentos prisionais. Prevê ainda o referido Substitutivo que o descumprimento, ainda que parcial, do compromisso de contratação de presidiários e ex-detentos firmado na licitação será considerado inexecução do contrato, sujeitando a empresa contratada às sanções previstas no art. 87. da Lei Nº 8.666, de 1993.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Substitutivo da CTASP foi adotado por unanimidade.

A distribuição inclui, ainda, a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

No mérito, devemos considerar que, na forma como foi proposto originalmente, o Projeto de Lei ora sob exame é simplesmente impraticável, por vários motivos. Em primeiro lugar, não se pode garantir que a população de presidiários e ex-detentos inclua pessoas com o nível de especialização necessário para a realização de obras de alta complexidade, uma das hipóteses de contratação no âmbito do serviço público. Além disso, seria preciso também considerar os limitadores geográficos. Se, por exemplo, a concentração de obras e serviços públicos fosse diferente da concentração de presidiários e ex-detentos, seria preciso fazer enormes esforços de remanejamento de pessoal, somente para atender ao requisito legal de contratação. Por fim, os indispensáveis cuidados de segurança que seriam necessários para todas as obras realizadas no País certamente iriam encarecer excessivamente a contratação com o Poder Público.

Nesse sentido, o Substitutivo da CTASP resolve de forma elegante todos os obstáculos mencionados. Ao mesmo tempo que garante aos presidiários e ex-detentos uma oportunidade de trabalho, que é, afinal de contas, o objetivo principal do projeto, permite que as licitações públicas sejam feitas sem maiores percalços. O Substitutivo



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

restringe seus requisitos tão-somente às licitações para obras e serviços realizados nos estabelecimentos prisionais. Depois, estabelece que o compromisso de contratação de presidiários não é uma obrigação do licitante, mas apenas um critério de desempate. Parece-nos uma proposta muito mais sensata.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Relator